



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 106-C, DE 2011  
(Do Sr. Esperidião Amin)**

Acrescenta novos dispositivos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", com o objetivo de autorizar a constituição de sociedade de garantia solidária, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. WELLINGTON FAGUNDES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. DR. UBIALI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. BETINHO GOMES)

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção I-A do Capítulo IX - DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO:

“Seção I-A – Da Sociedade de Garantia Solidária.

Art. 61-A. É autorizada a constituição de Sociedade de Garantia Solidária - SGS, sob a forma de sociedade por ações, para a concessão de garantia a seus sócios participantes, sendo constituída de sócios participantes e de sócios investidores:

I - os sócios participantes serão, preferencialmente, microempresas e empresas de pequeno porte, observados um número mínimo de 100 (cem) participantes e a participação máxima individual de 5% (cinco por cento) do capital social;

II - os sócios investidores serão pessoas naturais ou jurídicas, que efetuarão aporte de capital na sociedade, com o objetivo exclusivo de auferir rendimentos, não podendo sua participação, em conjunto, exceder a 49% (quarenta e nove por cento) do capital social.

§ 1º A Sociedade de Garantia Solidária terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e terá como finalidade social exclusiva a concessão de garantias pessoais ou reais a seus sócios participantes.

§ 2º O capital mínimo, subscrito e integralizado, para constituição de uma sociedade de garantia solidária será de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 3º É assegurado aos participantes que se retirarem da sociedade o reembolso das ações que lhe pertençam e cuja titularidade não seja exigida em razão de uma garantia em vigor concedida pela sociedade.

§ 4º O estatuto social da sociedade estabelecerá o prazo mínimo de antecedência para solicitação de reembolso prevista no parágrafo anterior.

§ 5º É livre a negociação, entre sócios participantes, de suas ações na respectiva sociedade de garantia solidária, respeitada a participação máxima que cada sócio pode atingir.

§ 6º Podem ser admitidos como sócios participantes as associações, as sociedades cooperativas, outras sociedades e profissionais liberais.

§ 7º Sem prejuízo do disposto nesta lei complementar, à sociedade de garantia solidária aplicam-se as disposições da lei especial que rege as sociedades por ações, aplicando-se-lhe ainda, nos casos omissos, as disposições pertinentes do Código Civil ou até mesmo estudos da Lei da Sociedade de Garantia Recíproca da Espanha.

Art. 61-B. A sociedade de garantia solidária integra o sistema financeiro nacional, sendo regulada pelo Conselho Monetário Nacional e supervisionada pelo Banco Central do Brasil, no âmbito de suas respectivas atribuições legais.

Art. 61-C. O estatuto social da sociedade de garantia solidária deve conter obrigatoriamente:

I – a finalidade social, as condições e os critérios para admissão e exclusão de novos sócios participantes;

II – as condições do privilégio em favor da sociedade sobre as ações detidas por sócio excluído por motivo de inadimplência;

III – a proibição de que as ações dos sócios participantes sejam oferecidas como garantia de qualquer espécie;

IV – a estrutura societária, compreendendo a Assembleia-Geral, que funcionará como órgão máximo da sociedade e elegerá o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, que, por sua vez, indicará os membros da Diretoria Executiva.

Art. 61-D. A sociedade de garantia solidária é sujeita ainda às seguintes condições:

I - proibição de concessão a um mesmo sócio participante de garantia superior a 5% (cinco por cento) do capital social ou do total garantido pela sociedade, prevalecendo o que for maior;

II - proibição de concessão de crédito a seus sócios ou a terceiros;

III – deverá observar na destinação:

a) dos resultados líquidos, a alocação de 5% (cinco por cento) para a rubrica de reserva legal, respeitado o limite de até 20% (vinte por cento) do capital social;

b) da parte correspondente aos sócios participantes, a alocação de 50% (cinquenta por cento) para o fundo de risco, que será constituído também por aporte dos sócios investidores e de outras receitas aprovadas pela Assembleia-Geral da sociedade.

Art. 61-E. O contrato de garantia solidária tem por finalidade regular a concessão da garantia pela sociedade ao sócio participante, mediante o recebimento de taxa de remuneração pelo serviço prestado, devendo fixar as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações do sócio beneficiário perante a sociedade.

Parágrafo único. Para a concessão da garantia, a sociedade de garantia solidária poderá exigir a contragarantia por parte do sócio participante beneficiário, respeitados os princípios que orientam a existência desse tipo de sociedade.

Art. 61-F. A sociedade de garantia solidária pode conceder garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes, objeto de securitização, podendo também prestar o serviço de colocação de recebíveis junto à empresa de securitização especializada na emissão dos títulos e valores mobiliários

transacionáveis no mercado de capitais, que atuará na condição de agente fiduciário.

Parágrafo único. O agente fiduciário de que trata o *caput* não tem direito de regresso contra as empresas titulares dos valores e contas a receber, objeto da securitização.

Art. 61-G. A sociedade de garantia solidária poderá contar com os seguintes recursos:

I – recursos aportados pelos sócios participantes;

II – financiamentos de bancos e outras instituições financeiras;

III – emissão de obrigações de qualquer espécie;

IV – recursos públicos, a serem definidos na forma da lei.

Art. 61-H. É autorizada a constituição de sociedade de contragarantia, que tem como finalidade o oferecimento de contragarantias à sociedade de garantia solidária, nos termos da regulamentação”.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei complementar é a reapresentação integral – com a devida revisão, que buscou o aprimoramento de cunho constitucional, redacional e de técnica legislativa – do PLP nº 109, de 2007, de autoria do ilustre ex-deputado Fernando Coruja, que infelizmente foi arquivado, em 31/01/2011, após o término da Legislatura passada, por força do art. 105 do Regimento Interno desta Casa.

No entanto, diante da importância do tema abordado, qual seja a regulamentação das sociedades de garantia solidária, que serão muito úteis ao desenvolvimento e fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte em nosso País, nos sentimos compelidos a reapresentar a referida proposição, tendo a preocupação de preservar sua redação original, inclusive aproveitando sua justificativa, que ora se reproduz:

“A Lei Complementar nº 123, de 2006, representou um avanço importante para as micro e pequenas empresas. Ela significa o coroamento de um grande esforço empreendido por inúmeras instituições e parlamentares em busca de

políticas públicas que impulsionem esse segmento da sociedade. Particularmente relevante é a instituição do Supersimples, que amplia significativamente o alcance do Simples, passando a abranger Estados e Municípios.

Ocorre que a referida lei complementar não prevê um sistema de garantia acessível aos empreendimentos de menor porte. O antigo Estatuto da Microempresa, Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, revogado, autorizava a constituição de sociedades de garantia solidária, mas, na prática, tais sociedades não saíram do papel.

O texto da Lei Complementar nº 123 que foi aprovado pelo Congresso Nacional mantinha a previsão de constituição de sociedade de garantia solidária, com uma redação muito sucinta, que deixava toda a regulamentação do sistema para o Poder Executivo. O Presidente da República o vetou integralmente, sob o argumento de que ele só contemplava micro e pequenas empresas, deixando de fora segmentos importantes da sociedade que seriam potenciais usuários desse tipo de sociedade. Inusitado tal argumento, uma vez que foi concebido justamente dentro da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas.

Em todo caso, é importante avaliar a razão de, a despeito do marco legal vigente desde 1999, o sistema de garantia solidária não ter decolado. Parece-nos que, além da falta de disposição política para implementá-la, a legislação não tratou da melhor forma alguns elementos importantes.

Entre eles, destaque-se o fato de que a lei não dispunha que as sociedades de garantia solidária integravam o sistema financeiro nacional, sendo, portanto, obrigatoriamente fiscalizadas pelo Banco Central. O texto remetia a fiscalização ao Sebrae, órgão não integrante da estrutura do Estado, embora seu financiamento seja por contribuições compulsórias.

Outro elemento que contribuiu para que o sistema não vingasse foi a inexigência de capital mínimo para tais sociedades operarem.

Sem isso, não se garante a escala necessária para as operações. Aqui, o fixamos em R\$ 200 mil.

Também relacionado à questão da escala, o número mínimo de sócios para as sociedades operarem era de 10, claramente insuficiente, razão por que optamos pelo número de 100.

Destacamos ainda a obrigatoriedade de constituição sob a forma de sociedade anônima, a nosso ver inadequada. Propomos a forma de

sociedade de tipo especial, que abarca aspectos de sociedade anônima, mas com algumas características distintas, que dão conta das especificidades.

É bom ressaltar que, no início de julho de 2007, foi aprovado pela Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 79, de 2007, com várias alterações na Lei Complementar nº 123, de 2006. Entre as mudanças, reintroduz-se a previsão de sistema nacional de garantia de crédito, já definindo que ele integrará o sistema financeiro nacional.

Em nosso entender, o texto aprovado traz avanços em relação ao modelo da Lei nº 9.841, de 1999, mas ainda carece de aperfeiçoamento, pois poderia ter estabelecido os parâmetros de funcionamento das sociedades de garantia. Por isso, entendemos a oportunidade deste projeto.

Há muitos países em que sociedades de garantia voltadas para pequenos empreendimentos foram implementadas com êxito. Baumgartner (2004)<sup>1</sup> faz um apanhado de diversas experiências. No sudeste asiático, por exemplo, a autora relata que se segue o modelo de sociedades de garantia corporativista, em que os recursos advêm principalmente do setor público. No Japão, que conta com um amplo sistema de apoio às micro e pequenas empresas, opera-se por meio de uma confederação nacional composta por 52 sociedades de garantia, contando com maciços recursos públicos.

Sobre os países europeus, Baumgartner relata que existe um amplo sistema de garantia solidária. Na Alemanha, opera-se com sociedades de responsabilidade limitada, regidas por leis do sistema financeiro. Na França, há 3 sistemas, a mais antiga sob a forma de sociedade mercantil. As mais novas são instituições financeiras.

A experiência espanhola merece particular atenção, uma vez que as sociedades de garantia recíprocas - SGR's desempenham papel de grande relevo e serviram de inspiração para o modelo de sociedades de garantia solidária que se tentou implantar no Brasil. Tais sociedades são instituições financeiras, sem fins lucrativos, cujas cotas as microempresas interessadas em obter garantias têm que adquirir. Ao término da operação de crédito tal cota pode ser reembolsada ou a empresa pode optar por permanecer associada.

---

<sup>1</sup> Baumgartner, Regiane. "Propostas para implementação de um sistema de garantia de crédito mutualista como alternativa de acesso ao crédito para as micro, pequenas e médias empresas no Brasil. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina.

Há mais de 20 sociedades de garantia recíproca atuando naquele país, beneficiando anualmente cerca de 20 mil empresas, com operações anuais que se aproximam de 1 bilhão de euros.

Destaque-se ainda a entidade de refinanciamento denominada Cersa, que cobre total ou parcialmente os riscos assumidos pelas referidas sociedades. Fernando Puga (2002) informa que, em junho de 2001, a Cersa possuía um patrimônio de 45,5 milhões de euros, dos quais mais de 90% do governo espanhol. O restante do patrimônio se dividia entre as sociedades de garantia recíproca e instituições financeiras.<sup>2</sup>

Na América Latina, também há experiências com sociedades de garantia de crédito para microempresas, sendo a Argentina o país mais avançado neste campo, exigindo-se capital mínimo de US\$ 240 mil e pelo menos 120 sócios.

A partir da análise sobre os motivos da falta de êxito da tentativa brasileira com sociedades de garantia solidária e da bem-sucedida experiência em vários países, propomos o presente projeto de lei complementar, com a confiança de que este providenciará o marco regulatório necessário para a plena efetividade do sistema, superando um gargalo para o florescimento dos microempreendimentos brasileiros, que é precisamente a insuficiência de crédito motivada pela falta de garantias. (...).”

Assim, diante das considerações acima e pelo relevante mérito da proposição voltada ao desenvolvimento do expressivo segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, que muito representam no contexto da economia nacional, julgamos que o presente projeto de lei complementar aperfeiçoará o Estatuto da Microempresa e da Empresa Pequeno Porte, ao tempo em que fará por merecer a devida atenção e necessário apoio de nossos ilustres Pares, com vistas à sua breve aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2011.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

---

<sup>2</sup> Ver Puga, Fernando Pimentel. (2002). O apoio financeiro às micro, pequenas e médias empresas na Espanha, no Japão e no México. Texto para Discussão nº 96. BNDES.

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

#### Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

#### Seção II Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62. O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos

interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

.....

CAPÍTULO XIV  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guido Mantega  
Luiz Marinho  
Luiz Fernando Furlan  
Dilma Rousseff

**LEI Nº 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999**

*(REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006)*

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I  
DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II  
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE  
PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

.....  
 .....

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos  
 Deputados

.....

#### TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa

ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....  
.....  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar que acrescenta artigos ao Estatuto da Microempresa, dispondo sobre a constituição e o funcionamento de sociedades de garantia solidária.

O projeto autoriza a constituição de Sociedades de Garantia Solidária – SGS, sob a forma de sociedade de tipo especial, para a concessão de garantia a seus sócios participantes, sendo constituída de sócios participantes e sócios investidores, em que os primeiros devem ser preferencialmente micro e pequenas empresas, observados um número mínimo de 100 participantes e participação máxima individual de 5% do capital social, enquanto os últimos serão pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por aportes de capital na sociedade com o objetivo exclusivo de auferir rendimentos, não podendo esta participação, em conjunto, exceder a 49% do capital social.

A finalidade das citadas sociedades é a de conceder garantias pessoais ou reais a seus sócios e participantes, e deverão ter um capital mínimo de 200.000 reais.

Fica assegurado o reembolso das ações aos participantes que se retirarem da sociedade, desde que a sua titularidade não seja exigida em razão de garantia em vigor concedida pela sociedade, e sua antecedência mínima será estabelecida pelo Estatuto Social de cada sociedade.

Podem ser sócios participantes as associações, cooperativas, profissionais liberais e assemelhados, sendo livre a negociação entre as partes, respeitada a participação máxima que cada sócio pode atingir.

A sociedades de garantia solidária integrarão o sistema financeiro nacional e serão reguladas e fiscalizadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, no âmbito de suas respectivas atribuições legais.

O projeto define, ainda, as obrigações de que conste no estatuto social da sociedade a finalidade social, privilégios e proibições relativas às ações da sociedade e composição da sua estrutura.

As sociedades de garantia solidária ficam sujeitas às seguintes condições: i) proibição de concessão de garantia a um mesmo sócio participante que supere 5% do capital social ou do total garantido pela sociedade, o que for maior; ii) proibição de concessão de crédito a seus sócios ou a terceiros, e; iii) alocação de 5% dos resultados líquidos para reserva legal, até limite de 20% do capital social, bem como de 50% da parte correspondente aos sócios participantes para o fundo de risco, que será também constituído por aporte dos sócios investidores e de outras receitas aprovadas pela Assembléia-Geral da sociedade.

O contrato de garantia solidária deverá regular a concessão da garantia pela sociedade ao sócio participante, mediante o recebimento da taxa de remuneração pelo serviço prestado e estabelecer as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações do sócio beneficiário perante a sociedade, entre as quais poderá ser exigida contragarantia por parte do mesmo.

A sociedade de garantia solidária poderá conceder, ainda, garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes, objeto de securitização, podendo também prestar o serviço de colocação de recebíveis junto à empresa de securitização especializada na emissão de títulos e valores mobiliários transacionáveis no mercado de capitais, sendo vedado o direito de regresso do agente fiduciário contra as empresas titulares dos valores e contas a receber, objeto de securitização.

Os recursos aportados nas sociedades de garantia solidária deverão ter origem em recursos aportados pelos sócios, nos financiamentos de bancos e outras instituições financeiras ou na emissão de obrigações de qualquer espécie, bem como em recursos públicos na forma da lei.

Fica autorizada, ainda, a constituição de sociedades de contragarantia, com a finalidade de oferecer contragarantias às sociedades de garantia solidária, nos termos de regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Segundo o ilustre Autor, este projeto de lei complementar é a reapresentação integral, com revisões pontuais, do PLP nº 109, de 2007, de autoria do ilustre ex-deputado Fernando Coruja, arquivado após o término da legislatura passada, em 31/01/2011. No entanto, o autor considera fundamental que se

processe a regulamentação das sociedades de garantia solidária, instrumentos, a seu ver, muito úteis ao desenvolvimento e fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte no Brasil.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Primeiramente, vale ressaltar a importante iniciativa do ilustre Autor em propor um instrumento legislativo que discipline a concessão de garantias de forma acessível aos empreendimentos de menor porte, lacuna do atual Estatuto da Microempresa. Como ele bem justifica, o Estatuto previa tal mecanismo, apesar de em forma sucinta, mas este foi vetado pelo Presidente da República, sob a alegação de que ele só contemplava as micro e pequenas empresas, deixando de fora outros importantes segmentos da sociedade. De fato, tal disciplina se faz necessária uma vez que muitos negócios potencialmente lucrativos deixam de prosperar na formalidade exatamente pela dificuldade de se promover instrumentos de redução de risco por parte dos investidores, restringindo o crescimento do mercado de financiamento corporativo que, nas economias desenvolvidas, é um importante motor do crescimento econômico.

Dentre os pontos positivos da presente proposição, que reflete um avanço importante em relação às propostas anteriores, está o fato de que as sociedades de garantia solidária passam a integrar o Sistema Financeiro Nacional, submetendo-se à obrigatória fiscalização do Banco Central do Brasil, aumentando, portanto, a segurança para o desenvolvimento de um mercado ativo de garantias. Além disso, a exigência de um capital mínimo de R\$200.000,00, bem como um número mínimo de 100 sócios, nos parece garantir uma escala adequada à consecução das operações com menor risco para os usuários e investidores.

A questão fundamental do ponto de vista econômico é que há experiências muito bem sucedidas de implementação de sociedades dessa natureza em vários países do mundo, com diferentes perfis, mas com substanciais ganhos em relação aos objetivos precípuos de difusão de mecanismos de garantia capazes de reduzir os riscos de investimentos de menor porte que, isoladamente, não

conseguiriam a escala necessária para obter os recursos no mercado. Pesa ainda, à luz da experiência, que os recursos públicos são parte integrante da estrutura de concessão de garantia, mas todo o processo funciona sob as regras de mercado, beneficiando os melhores empreendimentos e mantendo os incentivos adequados para que os negócios com melhor potencial de lucratividade possam obter as melhores condições, o que, no longo prazo, acaba por trazer ganhos ao setor público exatamente por permitir e estimular o crescimento de setores que antes restariam marginalizados ou informalizados.

Nesse sentido, nos parece que a proposição é meritória do ponto de vista econômico, porque permitirá que, pelo interesse privado voltado aos negócios, sociedades de natureza especial possam se organizar com um objetivo de obter lucro e, no agregado, possam contribuir para a redução de risco de empreendimentos não financeiros, de um segmento de micro e pequenas empresas, cujo desenvolvimento é, comprovadamente, um importante instrumento de crescimento econômico e de garantia de uma melhor distribuição de renda.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 106, de 2011.**

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 106/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wellington Fagundes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Ronaldo Zulke, Vinicius Gurgel, Zeca Dirceu, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Fernando Torres, João Bittar, Marco Tebaldi, Osmar Terra, Otavio Leite e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA

Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço objetiva autorizar a criação de sociedade de garantia solidária, no contexto do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – a Lei Complementar nº 123, de 2006.

Para isso, propõe a introdução dos artigos 61-A a 61-H, os quais, em suma preveem as seguintes disposições:

- a) a Sociedade de Garantia Solidária (SGS), constituída sob a forma de sociedade por ações, poderá ter sócios participantes (preferencialmente microempresas e empresas de pequeno porte, aos quais se destina o fornecimento de garantias pessoais ou reais para as operações mercantis, em número mínimo de cem e participação individual limitada a cinco por cento do capital social) e sócios investidores (pessoas naturais ou jurídicas, que poderão deter, em conjunto, a fração máxima de quarenta e nove por cento do capital social);
- b) capital mínimo, subscrito e integralizado, de duzentos mil reais;
- c) é facultada a admissão de associações, sociedades cooperativas, outras sociedades e profissionais liberais, na qualidade de sócios participantes;
- d) consideração da SGS como integrante do Sistema Financeiro Nacional;
- e) regras relativas à preferência na aquisição e reembolso de ações a sócios retirantes ou excluídos;
- f) disposições estatutárias que deverão ser obrigatoriamente previstas ou observadas, na forma do projeto de lei;
- g) condições de operação da SGS, como o limite de cinco por cento do capital social para as garantias dadas a um mesmo sócio participante, vedações à concessão de crédito, destinação dos resultados líquidos (reserva legal, fundo de risco), contrato de garantia solidária, exigência de contragarantia (podendo se constituir de recebíveis objeto

de securitização, com intermediação por empresa especializada na emissão de títulos e valores mobiliários transacionáveis no mercado de capitais, que atuará como agente fiduciário sem direito de regresso contra as empresa titulares do objeto da securitização);

- h) fontes de recursos, sendo estes aportados pelos sócios participantes, financiados por instituições financeiras, alienação de títulos obrigacionais ou recursos públicos (a serem definidos em lei).

A proposição autoriza também a constituição de sociedade de contragarantia, a qual terá por finalidade o “oferecimento de contragarantias à sociedade de garantia solidária, nos termos da regulamentação”.

É proposto um período de “vacatio legis” de cento e oitenta dias, contados da publicação oficial do novo diploma legal.

A proposta foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; a esta de Finanças e Tributação, para parecer de mérito e parecer terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, também nos termos do referido art. 54. Está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de Prioridade.

Na Comissão de mérito precedente, o voto favorável da lavra do Relator - o eminente Deputado Wellington Fagundes -, recebeu unânime aprovação.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não é necessária uma reflexão mais profunda para se constatar, da só leitura da proposição, que se trata de um importante passo que o Parlamento está na iminência de dar: a aprovação desse modelo especial de sociedade por ações, o dedicado à prestação de garantias para operações por parte de empresas, com preferência para as micro e as de pequeno porte, sem descartar outros tipos societários que podem vir a integrar as Sociedades de Garantia Solidária (SGS).

Adicionalmente, como consequência até natural, o projeto autoriza também a instituição de sociedades de prestação de contragarantias, para reforçar a segurança do sistema.

Muito bem se destacou, no parecer precedente, que a iniciativa supre a carência de um mecanismo de prestação de garantias para operações empresariais, ao mesmo tempo acessível e a custos baixos, em decorrência da redução de riscos, que viabilize a tomada de empréstimos e o financiamento da atuação econômica do segmento de micro e pequenos empreendimentos, “lacuna do atual Estatuto da Microempresa”, em decorrência de veto aposto pelo Presidente da República ao argumento de disposição discricionária em favor, paradoxalmente, das empresas que mais necessitam de tal instrumento. De toda sorte, a proposição busca superar esse óbice, ao contemplar a possibilidade de que diversos tipos societários possam integrar a SGS.

Destaco o seguinte excerto do voto na CDEIC:

A questão fundamental do ponto de vista econômico é que há experiências muito bem sucedidas de implementação de sociedades dessa natureza em vários países do mundo, com diferentes perfis, mas com substanciais ganhos em relação aos objetivos precípuos de difusão de mecanismos de garantia capazes de reduzir os riscos de investimentos de menor porte que, isoladamente, não conseguiriam a escala necessária para obter os recursos do mercado. (...) todo o processo funciona sob as regras de mercado, beneficiando os melhores empreendimentos e mantendo os incentivos adequados para que os negócios com melhor potencial de lucratividade possam obter as melhores condições, o que, no longo prazo, acaba por trazer ganhos ao setor público exatamente por permitir e estimular o crescimento de setores que antes restariam marginalizados ou informalizados.

No campo das atribuições precípuas desta Comissão, importante destacar que as SGS serão integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e normatização pelo Conselho Monetário Nacional, assegurando que a disciplina legal será complementada adequada e oportunamente por resoluções e procedimentos de supervisão relevantes para a segurança no funcionamento do sistema proposto.

Do ponto de vista da eficiência do sistema financeiro, temos que as SGS e as sociedades de contragarantias vêm em tempo oportuno para somar à atuação das cooperativas de crédito e outras entidades que buscam alavancar o segmento, a par das instituições financeiras tradicionais.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da referida Norma Interna:

*Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Como o projeto em apreço objetiva autorizar a constituição de sociedades de garantia solidária, prevendo a sua natureza e as condições de sua constituição e atuação, tem-se que a matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Diante do exposto, **somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei Complementar nº 106, de 2011, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.**

No mérito, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 106, de 2011.**

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado Dr. Ubiali  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 106/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Arthur Lira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Diego Andrade, Giovani Cherini, Júnior Coimbra, Nelson Marchezan Junior e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Esperidião Amin, intenta acrescentar artigos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre a constituição e o funcionamento de sociedades de garantia solidária.

Para tanto, o projeto autoriza a constituição de Sociedades de Garantia Solidária – SGS, sob a forma de sociedade de tipo especial, para a concessão de garantia a seus sócios participantes, sendo constituída de sócios participantes e sócios investidores, em que os primeiros devem ser preferencialmente micro e pequenas empresas (observados um número mínimo de cem participantes e participação máxima individual de 5% do capital social), enquanto os últimos serão pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por aportes de capital na sociedade, com o objetivo exclusivo de auferir rendimentos, não podendo esta participação, em conjunto, exceder a 49% do capital social. É proposto, ainda, um período de *vacatio legis* de cento e oitenta dias, contados da publicação oficial do novo diploma legal.

A proposição, sujeita à apreciação do douto Plenário e em regime de prioridade, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, para análise de mérito, e à Comissão Finanças e Tributação – CFT, para análise de compatibilidade e adequação orçamentária, obtendo em ambas parecer favorável.

Chega-nos, assim, a matéria para que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC aprecie a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos o projeto, constatamos que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 24, I e III), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa legislativa não reservada (arts. 61, *caput*, e 146, III, “d”). De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer impedimento ao curso da matéria, de vez que, conforme se depreende da análise feita na CFT, a proposição é compatível com a legislação pertinente, qual seja, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, observa-se que a proposição em análise guarda observância às normas de elaboração legislativa previstas nas Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 106, de 2011.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Deputado ROSSONI  
Relator

Deputado BETINHO GOMES  
Relator Substituto

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 106/2011, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Betinho Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Bruna Furlan, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Dr. João, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, José Nunes, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Rubens Otoni, Sandro Alex, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**